



Número: **0600255-97.2020.6.26.0187**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **187ª ZONA ELEITORAL DE SANTA FÉ DO SUL SP**

Última distribuição : **08/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral -**

Registro de Pesquisa Eleitoral

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC (REPRESENTANTE)		MARCIO SILVEIRA LUZ (ADVOGADO)	
PUBLI.QC PESQUISAS & EDITORA LTDA (REPRESENTADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SAO PAULO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39931 83	09/09/2020 09:02	Decisão	Decisão



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 187ª ZONA ELEITORAL DE SANTA FÉ DO SUL SP**

PROCESSO nº 0600255-97.2020.6.26.0187

CLASSE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO (11541)

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIO SILVEIRA LUZ - SP286245

REPRESENTADO: PUBLI.QC PESQUISAS & EDITORA LTDA

Vistos.

Trata-se de representação, com pedido liminar, formulada pelo Partido Político **PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – SANTA FÉ DO SUL** contra **PUBLI.QC PESQUISA & EDITORA LTDA**, objetivando impedir a divulgação de pesquisa eleitoral realizada, registrada sob o n.º SP-00318/2020, pela representada.

Em sua petição inicial, o representante alega, de início, para vícios de metodologia na coleta de dados da pesquisa impugnada. Argui, também, irregularidades quanto ao real contratante da pesquisa e dos valores omitidos. Assevera, por fim, que o estatístico responsável pela pesquisa é acusado de ter manipulados diversas amostragens anteriores.

É o relato necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

1. Preenchidos os pressupostos e requisitos legais, RECEBO, para processamento, a presente impugnação como representação eleitoral.

2. De início, INDEFIRO o requerimento formulado com base no art. 13 da Resolução TSE nº 23.600/2019, que deve ser realizado na forma do § 3º daquele mesmo dispositivo.

3. Nos termos do art. 16, § 1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, apresentado o pedido de impugnação do registro de pesquisa, o juiz poderá determinar a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados, caso considere relevante o direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação.

No caso, dentre as supostas irregularidades apontadas pelo representante, chama a atenção *prima facie* a inexistência de informações quanto ao contratante de fato da pesquisa impugnada, bem como à origem dos recursos despendidos na referida pesquisa, em aparente violação ao art. 33, incisos I e II, da Lei nº 9.504/1997 e ao art. 2º, incisos I e II, da Resolução TSE 23.600/2019.

Extrai-se do registro que a pesquisa foi contratada e financiada pela própria



representada, pelo valor de R\$ 2.000,00, bem abaixo da média de mercado, o que soa irregular.

Conforme documentos juntados à representação, a sociedade empresária representada foi constituída há exatos dois meses, com capital social de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), e, no entanto, já patrocinou centenas de pesquisas feitas em diversas cidades da região, todas pelo mesmo valor unitário de R\$ 2.000,00, donde concluir que, a julgar como verdadeiras as informações passadas, gastou, em um cálculo raso, mais de três vezes seu capital social.

Estes indícios de irregularidade conferem plausibilidade à alegação da representante e recomendam cautela, a fim de evitar que, com a divulgação dos resultados da pesquisa, promova-se desequilíbrio no pleito eleitoral vindouro.

Ademais, considerando a iminência da divulgação das pesquisas, agendada para o dia 10/09/2020, sobressai-se o necessário *periculum in mora* para concessão da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, **DETERMINO** a suspensão de qualquer tipo de divulgação, inclusive por rádios e pela *internet* (redes sociais ou aplicativos de mensagens), da pesquisa registrada sob o n.º SP-00318/2020, ora impugnada.

Comunique-se à representada, conforme dispõe o art. 16, § 3º, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Cópia desta decisão servirá como ofício, cabendo à representante o encaminhamento aos órgãos de imprensa do Município e aos interessados no processo eleitoral, para que se abstenham de divulgar o resultado da pesquisa impugnada.

Em caso de descumprimento desta decisão liminar, desde já, fixo a multa a que se refere o art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019 em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

4. Cite-se a representada para que, no prazo de 2 (dois) dias, apresente sua defesa, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019, providenciando-se o necessário.

5. Após, abra-se vistas dos autos ao Ministério Público.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

Santa Fé do Sul, 9 de setembro de 2020

RAFAEL ALMEIDA MOREIRA DE SOUZA
Juiz(a) Eleitoral



